

Sananduva RS, 20 de fevereiro de 2026.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Secretaria Municipal da Planejamento e Administração.

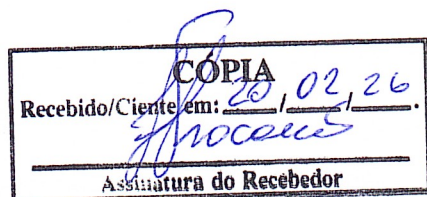
Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **FLÁVIO GOSCH**.

Considerando o pedido de impugnação apresentado por **FLÁVIO GOSCH**;

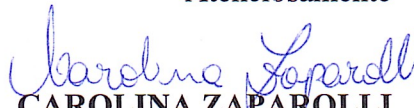
Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026** (*Objeto: Contratação de empresa especializada, por empreitada global (material e mão de obra), para fornecimento, instalação, configuração, operação, manutenção e suporte técnico de links dedicados de acesso à internet e de links de Rede VPN, destinados ao atendimento do Centro Administrativo e de todas as secretarias, unidades administrativas, escolas, postos de saúde e demais equipamentos públicos do Município de Sananduva/RS, compreendendo links de alta capacidade, conexões dedicadas, equipamentos em comodato e suporte técnico contínuo*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.



Atenciosamente


CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira

Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2026



De

Flávio Gosch <flavio.gosch@bsdmail.com>

Para

<licitacao@sananduva.rs.gov.br>

Data

2026-02-20 16:12

Prioridade

Normal

Prezado Senhor Pregoeiro,

Eu, Flávio Gosch, inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas sob o número 082.756.070-27, venho, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Da Tempestividade

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme cláusula 4.1 do mesmo edital..

2. Da Cláusula Abusiva

Dispõe a Cláusula 1.3 do Edital:

“A contratada deverá disponibilizar todos os links solicitados pelo Município imediatamente após a assinatura do contrato e emissão da ordem de início. O atraso acarretará multa de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento), e o não atendimento do prazo implicará rescisão contratual automática, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.”

3. Da Ilegalidade da Exigência de Disponibilização Imediata

A exigência de disponibilização imediata (24 horas) de todos os links VPN mostra-se tecnicamente inexequível e juridicamente irregular.

A implantação e ativação de links de telecomunicações envolve:

- Verificação e eventual adequação da infraestrutura existente;
- Lançamento ou expansão de rede óptica;
- Aquisição e Instalação física de equipamentos (CPEs, roteadores, switches);
- Trabalhos em altura e intervenções externas;
- Configuração lógica, integração e testes de estabilidade;
- Logística de deslocamento de equipes técnicas;
- Eventuais tratativas regulatórias junto à ANATEL.
- Eventual adequação de projeto e autorização para lançamento de cabos em postes da companhia de eletrificação.

Trata-se de atividade técnica complexa que não pode ser executada de forma instantânea, sob pena de comprometer a qualidade e a segurança da prestação do serviço.

A manutenção de prazo manifestamente inexequível viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.

Além disso, tal exigência restringe a competitividade do certame, favorecendo apenas eventual fornecedor já instalado previamente no Município, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição.

4. Da Violação ao Devido Processo Legal e à Proporcionalidade das Penalidades

A cláusula prevê:

- Multa de 1% ao dia limitada a 10%;
- Rescisão contratual automática.

Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, a aplicação de penalidades deve observar a gravidade da infração, as circunstâncias do fato, o dano causado e a proporcionalidade.

A previsão de rescisão automática, sem instauração de processo administrativo, viola frontalmente o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Sanções administrativas não podem ser aplicadas de forma automática, devendo ser precedidas de procedimento regular.

5. Da Teoria da Imprevisão, Caso Fortuito, Força Maior e Distribuição de Riscos

A execução de serviços de telecomunicações depende diretamente de condições externas, especialmente climáticas.

Atividades como:

- Lançamento de fibra óptica;

- Trabalhos em altura;
- Escavações;
- Instalação de postes e suportes;

podem ser temporariamente interrompidas em razão de chuvas intensas, tempestades, ventos fortes, descargas atmosféricas ou alagamentos, por razões de segurança operacional.

Tais eventos configuram caso fortuito ou força maior, caracterizando área extraordinária.

Nos contratos administrativos, aplica-se a teoria da imprevisão, segundo a qual fatos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis não podem ser integralmente transferidos à contratada sem recomposição do equilíbrio contratual.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de adequada alocação objetiva de riscos e preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vedando a transferência integral de riscos extraordinários ao particular.

A ausência de previsão editalícia para prorrogação de prazo em situações climáticas adversas viola:

- O princípio da razoabilidade;
- O princípio da proporcionalidade;
- O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- A adequada distribuição dos riscos contratuais.

6. Do Entendimento dos Órgãos de Controle

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas ou prazos inexecutáveis comprometem a legalidade do certame por restringirem a competitividade e violarem a razoabilidade, determinando a correção de editais com cláusulas impraticáveis.

A manutenção da cláusula nos termos atuais pode ensejar futura representação perante o Tribunal de Contas competente.

7. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A alteração da Cláusula 1.3 para prever prazo técnico compatível com a realidade do setor, sugerindo-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para ativação dos links;
3. A inclusão de previsão expressa de que o prazo poderá ser prorrogado, sem aplicação de penalidade, quando comprovado impacto decorrente de condições climáticas adversas ou eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior;
4. A adequação da multa para patamar proporcional;
5. A exclusão da previsão de rescisão automática, garantindo-se prévio processo administrativo com contraditório e ampla defesa;
6. Caso haja modificação substancial do edital, a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de Fevereiro de 2016.

Flávio Gosch
Analista de Redes Sênior

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO Pregão
Presencial nº 003/2026 Município de Sananduva/RS**

Impugnante: Flávio Gosch

Assunto: Impugnação ao item 1.3 do Edital

I – RELATÓRIO

O Sr. Flávio Gosch apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2026, alegando, em síntese:

- Ilegalidade e inexecutabilidade da exigência contida no item 1.3, que determina a disponibilização imediata dos links após assinatura do contrato.
- Suposta restrição à competitividade.
- Alegada ilegalidade da previsão de rescisão contratual automática, por violação ao devido processo legal.
- Necessidade de previsão expressa de prorrogação de prazo por caso fortuito, força maior ou intempéries.
- Suposta desproporcionalidade das sanções.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detalhada do Edital e das alegações apresentadas, passa-se ao exame dos pontos levantados.

1. DA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM 1.3 – INVIABILIDADE

O impugnante sustenta que o prazo de ativação dos links seria inexecutável sob o argumento de que demandaria “implantação física e lógica” de infraestrutura.

O certame exige, de forma expressa, que as licitantes possuam plena capacidade operacional prévia, com infraestrutura já disponível e apta ao imediato atendimento das demandas administrativas, conforme se extrai dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.6, 1.16, 6.3.3 e Anexo I.

A contratação possui natureza de empreitada global, envolvendo:

- Atendimento a mais de 40 unidades administrativas;
- Enlaces e velocidades padronizadas;
- Obrigatoriedade de redundância lógica com dois Sistemas Autônomos (AS);
- Equipe técnica própria instalada no Município;
- Suporte técnico ininterrupto (24x7);
- Tempo máximo de 30 minutos para atendimento presencial;
- Vedação expressa à subcontratação.

Tais requisitos evidenciam, de forma inequívoca, que o Município demanda empresa previamente estruturada, com rede implantada e operacional, não se tratando de contratação destinada à construção de nova infraestrutura.

1.1. Da plena compatibilidade e exequibilidade do prazo de 24 horas

O prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no edital possui fundamentação técnica objetiva e plenamente justificável.

A ativação dos links não pressupõe implantação de rede nova, mas sim o provisionamento e configuração de enlaces previamente existentes, conduta compatível com empresas que efetivamente atendam às condições do edital.

Caso se admitisse a necessidade de construção integral de infraestrutura, seriam inevitáveis etapas técnicas e regulatórias incompatíveis com a necessidade administrativa, tais como:

- Procedimentos regulatórios junto à ANATEL para liberação e cadastro de enlaces;
- Elaboração de projeto técnico de cabeamento junto à RGE;
- Aprovação e autorização formal da concessionária;
- Execução de obras e lançamento de cabeamento;
- Vistorias técnicas e liberações operacionais.

Tais providências demandariam prazo significativamente superior, frequentemente ultrapassando um mês, o que comprometeria a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim, o prazo fixado visa assegurar a continuidade administrativa, evitando interrupções de conectividade indispensável à operação de sistemas estruturantes da Administração (e-SUS, SIAFIC, CadÚnico, entre outros).

Não se trata, portanto, de exigência arbitrária ou desarrazoada, mas de definição técnica coerente com a solução pretendida pela Administração.

1.2. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A exigência de capacidade prévia instalada não configura restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, representa medida legítima da Administração para garantir:

- Continuidade dos serviços essenciais;
- Mitigação de riscos operacionais;
- Atendimento imediato das unidades administrativas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando guardam pertinência com o objeto, especialmente em serviços de natureza essencial.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de assegurar resultados eficazes e continuidade dos serviços públicos.

1.3. Da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A definição do prazo e das condições operacionais encontra respaldo:

- Na necessidade pública devidamente demonstrada no Termo de Referência;
- Na natureza essencial dos serviços;
- Na compatibilidade com o modelo de execução contratual.
- Não há violação aos princípios da razoabilidade, eficiência ou isonomia.

2. DA ALEGAÇÃO SOBRE RESCISÃO CONTRATUAL “AUTOMÁTICA”

A impugnação sustenta que a previsão de rescisão automática violaria o devido processo legal.

Entretanto, tal interpretação não se sustenta.

A expressão utilizada no edital indica que o descumprimento constitui causa objetiva de rescisão, não afastando, em nenhuma hipótese, a observância dos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

A Minuta Contratual reafirma expressamente:

- Garantia do contraditório;
-

- Ampla defesa;
- Regular procedimento administrativo.
- Não há nulidade ou ilegalidade.

3. DA ALEGAÇÃO SOBRE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

A disciplina jurídica dessas hipóteses já se encontra plenamente prevista na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 124.

A ausência de repetição literal no edital não constitui vício, mas simples aplicação da legislação vigente.

4. DAS PENALIDADES – PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE

A multa prevista revela-se:

- Compatível com os limites legais;
- Adequada à criticidade do objeto;
- Coerente com os riscos operacionais envolvidos.
- Não há desproporcionalidade.

III – CONCLUSÃO

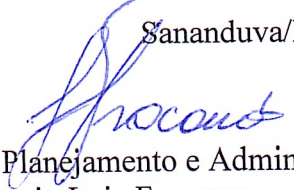
Após análise das razões apresentadas, não se verificam motivos para acolhimento da impugnação.

O edital atende plenamente à Lei nº 14.133/2021; Está tecnicamente justificado no Termo de Referência; Não restringe a competitividade indevidamente; Previu corretamente o risco de descontinuidade dos serviços; Mantém cláusulas proporcionais e coerentes com a essencialidade do objeto.

IV – DECISÃO

INDEFIRO a impugnação apresentada pelo Sr. Flávio Gosch, mantendo-se integralmente o texto do Edital do Pregão Presencial nº 003/2026, inclusive o item 1.3, por inexistirem ilegalidades ou vícios capazes de justificar sua alteração.

Sananduva/RS, 25 de fevereiro de 2026.



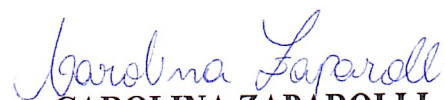
Secretário de Planejamento e Administração
Sergio Luiz Fracasso

ATA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026 (*Objeto: Contratação de empresa especializada, por empreitada global (material e mão de obra), para fornecimento, instalação, configuração, operação, manutenção e suporte técnico de links dedicados de acesso à internet e de links de Rede VPN, destinados ao atendimento do Centro Administrativo e de todas as secretarias, unidades administrativas, escolas, postos de saúde e demais equipamentos públicos do Município de Sananduva/RS, compreendendo links de alta capacidade, conexões dedicadas, equipamentos em comodato e suporte técnico contínuo*), em face do pedido de impugnação apresentado por **FLAVIO GOSCH**, cuja cópia segue em anexo à presente ata, quanto as seguintes alegações: Ilegalidade e inexecutabilidade da exigência contida no item 1.3 que determina a disponibilização imediata dos links após a assinatura do contrato, suposta restrição à competitividade, alegada ilegalidade da previsão de rescisão contratual automática por violação ao devido processo legal, necessidade de previsão expressa de prorrogação de prazo por caso fortuito, força maior ou intempéries e suposta desproporcionalidade das sanções.

Considerando que as alegações se referem às exigências técnicas do objeto da presente contratação o referido pedido de impugnação restou encaminhado ao setor requisitante da demanda para análise e emissão de parecer técnico. Em exame ao parecer emitido pela secretaria municipal de Planejamento e Administração na data de 25/02/2026 (vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e seis) quanto aos fatos apresentados pela impugnante, juntamente com o despacho da Autoridade Competente ratificando a decisão, cuja cópia também se encontra anexo à presente ata, ficou constatada a plena regularidade do edital que rege o presente certame, sendo negado provimento do pedido de impugnação.

Sendo assim, fica mantido de forma integral o Edital do Pregão Presencial nº 003/2026 em todos os seus termos, restando inalterada a data aprazada para a sessão pública. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.


CAROLINA ZAPAROLI

Pregoeira